

**KIJA NESTORY C. A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA**  
**PETIÇÃO INICIAL N.º 015/2018**  
**ACÓRDÃO SOBRE O FUNDO DA CAUSA E REPARAÇÃO**  
**13 DE NOVEMBRO DE 2024**

**DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS  
POVOS**

**ARUSHA, 13 de Novembro de 2024**, o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu hoje o seu Acórdão a respeito do processo de *Kija Nestory c. a República da Tanzânia*.

Kija Nestory (o Peticionário), é um cidadão da República Unida da Tanzânia que, no momento em que foi apresentada a sua Petição, se encontrava encarcerado na Cadeia Central de Uyui a aguardar a execução da pena de morte, na sequência da sua condenação por crime de homicídio. Alega o Peticionário que a República Unida da Tanzânia (Estado Demandado) violou o seu direito a um processo equitativo em virtude do modo como o tribunal de primeira instância chegou à sua condenação.

O Estado Demandado não apresentou quaisquer observações em sua defesa na presente Petição. O Tribunal, portanto, proferiu um acórdão à revelia neste processo, após verificar o preenchimento dos requisitos para tal, conforme o disposto no n.º 1 do Artigo 63.º do Regulamento do Tribunal. O Tribunal ficou convencido de que estavam preenchidas as duas condições de que o Estado Demandado tinha sido devidamente notificado de todos os documentos relativos ao processo; e que o Estado Demandado, ao não apresentar a sua Contestação, incorreu em revelia.

O Tribunal, com base no Artigo 3.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do

### **RESUMO DE ACÓRDÃO**

Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Protocolo), observou a necessidade de, preliminarmente, verificar a sua competência jurisdicional para conhecer da Petição. No que tange ao quesito da competência jurisdicional em razão da qualidade do sujeito, o Tribunal verificou que a mesma lhe foi conferida pela Declaração apresentada pelo Estado Demandado a 29 de Março de 2010, a qual permite que particulares apresentem petições contra o Estado, conforme o n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo. O Tribunal sublinhou que a retirada da referida Declaração pelo Estado Demandado, a 21 de Novembro de 2019, não produziu efeitos sobre a presente Petição, uma vez que a retirada só se tornou efectiva a 22 de Novembro de 2020, enquanto a Petição foi apresentada no dia 6 de Junho de 2018.

O Tribunal concluiu que era materialmente competente, uma vez que a Petição alegava violações de direitos protegidos pela Carta. Além disso, o Tribunal considerou que tinha competência temporal, uma vez que as alegadas violações ocorreram depois de o Estado Demandado se ter tornado parte no Protocolo. Por último, considerou também que tinha competência jurisdicional em razão do território, uma vez que os factos da questão ocorreram no território do Estado Demandado.

Quanto à admissibilidade, o Estado Demandado não levantou qualquer objecção à admissibilidade da Petição. O Tribunal relembra que, nos termos do disposto no n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo, reproduzido no n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento, deve realizar um exame prévio da admissibilidade de todos os processos que lhe são submetidos. Pelas razões acima expostas, o Tribunal conclui que a presente Petição satisfaz os critérios de admissibilidade nos termos do Artigo 56.º da Carta e do Artigo 50.º do Regulamento e, nessa conformidade, declara a Petição admissível.

O Tribunal constatou que o Peticionário foi claramente identificado pelo seu nome, conforme previsto no Artigo 50(2)(a); A Petição não continha qualquer pedido ou oração que fosse incompatível com as disposições do Ato Constitutivo da União Africana e da Carta, conforme previsto na alínea b) do n.º 2 do Artigo 50.º; a linguagem utilizada na Petição não era depreciativa ou insultuosa para o Estado Demandado ou

**RESUMO DE ACÓRDÃO**

para as suas instituições, em cumprimento da alínea c) do n.º 2 do Artigo 50.º; A Petição não se baseou exclusivamente em notícias veiculadas através dos meios de comunicação de massas, uma vez que se baseou em documentos judiciais das instâncias judiciais do Estado Demandado, em cumprimento do disposto na alínea d) do n.º 2 do Artigo 50.º; O requisito de esgotamento das vias de recurso previstas no direito interno foi cumprido, em conformidade com a alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º, uma vez que o Peticionário recorreu às instâncias judiciais internas até ao Tribunal de Recurso, o mais alto órgão judicial do Estado Demandado. Além disso, o Tribunal considerou que a Petição lhe tinha sido apresentada num prazo manifestamente razoável, de nove (9) meses e nove (9) dias após o esgotamento das vias de recurso previstas no direito interno, em conformidade com o estipulado na alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento. A este respeito, também observou que já havia considerado que no sistema judicial do Estado Demandado, o procedimento para o Tribunal de Recurso proceder à revisão da sua decisão é um recurso extraordinário que os Peticionários não são obrigados a esgotar antes de apresentarem as suas Petições a este Tribunal; e, finalmente, observou que a Petição não dizia respeito a um caso que já tivesse sido resolvido pelas Partes de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, das disposições da Carta e estava em conformidade com a alínea g) do n.º 2 do Artigo 50.º. Por conseguinte, o Tribunal considerou que a Petição preenchia todos os requisitos de admissibilidade e declarou-a admissível.

No que concerne ao mérito da causa, o Tribunal examinou a alegação do Peticionário de que a sua condenação, baseada na doutrina da posse recente, violou o seu direito a um processo equitativo, uma vez que se fundamentou em provas circunstanciais insuficientes, equivalentes a meras suspeitas e não provadas além de dúvida razoável. Cabe a este Tribunal observar que o Peticionário não conseguiu comprovar que a sua condenação foi fundamentada em provas que não tinham sido confirmadas além de uma dúvida razoável. Conforme se depreende dos autos processuais, o Tribunal Superior realizou uma análise cuidadosa das provas apresentadas no processo do Peticionário e as suas conclusões foram corroboradas pelo Tribunal de Recurso. Por conseguinte, o Tribunal conclui que o Estado Demandado não violou o direito do

## RESUMO DE ACÓRDÃO

Peticionário a um processo equitativo.

O Peticionário não alegou explicitamente a condenação obrigatória à morte por homicídio nem a violação do seu direito à dignidade. No entanto, o Tribunal, com base nos seus pronunciamentos anteriores sobre tais questões, resolveu, por sua própria iniciativa, determinar se uma conclusão nesse sentido seria justificada.

Não obstante, o Tribunal extrai dos autos que o Peticionário foi submetido à condenação obrigatória à morte, nos termos de uma lei que não outorga ao magistrado a faculdade de determinar uma sanção alternativa. O Tribunal, reafirmando os seus posicionamentos anteriores, reiterou que a imposição compulsória da pena de morte configura violação do direito à vida. Em consequência disso, o Tribunal considerou que o Estado Demandado violou o Artigo 4.º da Carta.

Relativamente à violação do direito à dignidade do Peticionário, nos termos do disposto no Artigo 5.º da Carta, o Tribunal observou, a partir dos autos processuais, que a condenação do Peticionário à morte foi proferida com pena de execução por enforcamento. Do mesmo modo, o Tribunal lembrou a sua jurisprudência constante segundo a qual o enforcamento, enquanto método de execução da pena de morte, implica uma dor significativa e desnecessária, sendo, por conseguinte, cruel, desumano e degradante. Por conseguinte, o Tribunal considerou que o Estado Demandado tinha violado o direito do Peticionário à dignidade ao impor o método de execução da pena de morte por enforcamento.

Quanto à questão da reparação, nos termos do n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo, o Tribunal sublinha que, ao constatar a violação dos direitos do homem e dos povos, ordena todas as medidas pertinentes para sanar a violação, incluindo o pagamento de uma indemnização ou uma outra forma de reparação adequada.

O Tribunal recordou que a violação do direito à vida e à dignidade, agravada pelo tratamento desumano e degradante sofrido pelo Peticionário, justifica a reparação por danos morais. O Tribunal assinala, por outro lado, que, não obstante a sentença de

#### **RESUMO DE ACÓRDÃO**

morte ainda não ter sido executada, o Peticionário já sofreu inevitavelmente danos em decorrência das violações constatadas, derivadas da imposição da pena de morte obrigatória. Por conseguinte, concedeu ao Peticionário a quantia de Trezentos Mil Xelins da Tanzânia (TZS 300.000) a título de danos morais, tendo em conta as decisões em casos semelhantes envolvendo o Estado Demandado.

Relativamente à reparação não pecuniária, o Tribunal indeferiu o pedido de libertação do Peticionário; ordenou ao Estado Demandado que revogasse a sentença de morte imposta ao Peticionário e o retirasse do corredor da morte; ordenou ao Estado Demandado que tomasse todas as medidas necessárias para expungir, no prazo de seis meses a contar da notificação do presente Acórdão, a pena de morte obrigatória das suas leis; ordenou ao Estado Demandado que tomasse todas as medidas necessárias, no prazo de um ano a contar da notificação do presente Acórdão, para a reapreciação do caso relativo à condenação do Peticionário através de um procedimento que não permita a imposição obrigatória da pena de morte e defenda o poder discricionário do magistrado; e ordenou ao Estado Demandado que tomasse todas as medidas necessárias, no prazo de seis meses a contar da notificação do presente Acórdão, para eliminar o «enforcamento» das suas leis como método de execução da pena de morte.

Ordena o Estado Demandado a publicar o presente Acórdão no prazo de três (3) meses a contar da data de notificação, na página de internet do Aparelho Judiciário, do Ministério da Justiça e do Ministério dos Assuntos Constitucionais e Jurídicos, e garantir que o texto do Acórdão seja acessível durante, pelo menos, um (1) ano após a data de publicação. Determina que o Estado Demandado apresente a este Tribunal, no prazo de seis (6) meses após a notificação do presente Acórdão, um relatório detalhado sobre as medidas adoptadas para implementar as ordens aqui estabelecidas, e que continue a apresentar relatórios semestrais até que o Tribunal se declare satisfeito com a implementação.

Cada Parte foi ordenada a assumir as suas próprias custas judiciais.

No contexto da presente petição, e com base no n.º 3 do Artigo 70.º do Regulamento,

**RESUMO DE ACÓRDÃO**

os Juízes Tchikaya e Ntsebeza apresentaram as suas Declarações acerca da matéria referente à pena de morte.

**Informações Adicionais:**

Informações adicionais sobre este caso, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, podem ser consultados no Sítio Web, através do seguinte *link*: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0152018>

Para pedidos de informação, queiram contactar o Cartório do Tribunal, através dos seguintes endereços electrónicos [registrar@african-court.org](mailto:registrar@african-court.org)

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência jurisdicional sobre todos os casos e litígios submetidos ao Tribunal relacionados com a interpretação e a aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de quaisquer outros instrumentos de direitos humanos pertinentes ratificados pelos Estados em causa. Para mais informações, queiram consultar o nosso Sítio Web através do seguinte *link*: [www.african-court.org](http://www.african-court.org)